



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4446 -  
SP (2024/0386932-3)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : MARIZETE SANTINA GRASIOSO**  
**ADVOGADOS : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO -**  
**SP193723**  
**GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043**  
**MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 165 DO CTN. MATÉRIA QUE NÃO FOI FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LOCAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O PUIL fundou-se no alegado dissídio acerca "da lógica jurídica, da literalidade de artigos de lei federal - notadamente o art. 165, do Código Tributário Nacional -, da tese fixada no Tema n. 163-STF e da Jurisprudência dominante das i. Turmas Julgadoras de diversos estados".

2. No entanto, nem o acórdão impugnado nem os paradigmas decidiram a controvérsia sob o prisma da aplicação do art. 165 do CTN, razão pela qual não há como sustentar suposto dissídio na interpretação da lei federal entre Turmas Recursais de diferentes Estados, requisito inafastável para o conhecimento do PUIL. Precedentes.

3. Ademais, a Turma Recursal decidiu a questão à luz da Lei Complementar Estadual n 1.012/2007, cuja revisão está fora do escopo do PUIL. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4446 -  
SP (2024/0386932-3)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : MARIZETE SANTINA GRASIOSO**  
**ADVOGADOS : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO -**  
**SP193723**  
**GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043**  
**MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 165 DO CTN. MATÉRIA QUE NÃO FOI FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LOCAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O PUIL fundou-se no alegado dissídio acerca "da lógica jurídica, da literalidade de artigos de lei federal - notadamente o art. 165, do Código Tributário Nacional -, da tese fixada no Tema n. 163-STF e da Jurisprudência dominante das i. Turmas Julgadoras de diversos estados".

2. No entanto, nem o acórdão impugnado nem os paradigmas decidiram a controvérsia sob o prisma da aplicação do art. 165 do CTN, razão pela qual não há como sustentar suposto dissídio na interpretação da lei federal entre Turmas Recursais de diferentes Estados, requisito inafastável para o conhecimento do PUIL. Precedentes.

3. Ademais, a Turma Recursal decidiu a questão à luz da Lei Complementar Estadual n 1.012/2007, cuja revisão está fora do escopo do PUIL. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por MARIZETE SANTINA GRASIOSO contra decisão de minha lavra (fls. 761-763) que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o qual, por sua vez, foi manejado contra acórdão proferido pela 1ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 692):

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES CARTORÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR n. 1012/2007. Pretensão à exclusão da das diferenças não incorporáveis da "gratificação pelo desempenho de atividades cartorárias - GDAC" da base de cálculo da contribuição previdenciária, apostilando-se tal direito, e, por conseguinte, à condenação da ré a restituir os valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior; observada a prescrição quinquenal. Legitimidade passiva da Fazenda e não da SPPREV por se tratar de servidor ativo. MÉRITO, "gratificação pelo desempenho de atividades cartorárias - GDAC": são passíveis de serem incorporadas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei Complementar nº 1012/2007. Parte do montante da referida gratificação não poderá ser mais incorporada em razão do advento da EC 103/2019. Em sendo suscetível de incorporação, é lícita a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da gratificação pelo desempenho de atividades cartorárias - GDAC. Ante a ausência de pedido administrativo prévio, admite-se a exclusão desta gratificação da base de cálculo da contribuição previdenciária a contar da citação. Devida a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a "gratificação pelo desempenho de atividades cartorárias - GDAC" a partir da citação. Recurso provido em parte, com determinação.

Alega a requerente que "[o] entendimento quanto ao termo inicial esposado no v. Acórdão em testilha diverge frontalmente, *data maxima venia*, da lógica jurídica, da literalidade de artigos de lei federal - notadamente o art. 165, do Código Tributário Nacional -, da tese fixada no Tema n. 163-STF e da Jurisprudência dominante das i. Turmas Julgadoras de diversos estados" (fl. 3).

Sustenta o cabimento do PUIL, "tendo em vista que as Turmas Recursais de diferentes Estados têm dado interpretação divergente à aplicação do art. 165, do Código Tributário Nacional, qual seja, sobre o termo inicial da repetição de indébito tributário de contribuição previdenciária sobre vantagens não-incorporáveis" (fl. 4). Aponta como paradigmas acórdãos "das egrs. Turmas Recursais de Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Paraíba" (fls. 5-15).

Ao final, requer (fl. 20):

[...] tendo em vista a divergência de interpretação quanto ao marco inicial da pretensão ressarcitória da contribuição previdenciária indevidamente incidente sobre verbas que, após a EC n. 103/19, de novembro/19, não incorporam ao patrimônio do servidor, bem como diante da tese fixada no Tema n. 163-STF e a literalidade do art. 165, do CTN, seja o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei provido, com a reforma do v. Acórdão impugnado, a fim de que seja reconhecido como marco inicial da pretensão ressarcitória a data da publicação da EC n. 103/19, de novembro/19.

Proferi a decisão de fls. 761-763, ora agravada, para não conhecer do pedido, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 165 DO CTN. MATÉRIA QUE NÃO FOI FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Inconformada, a requerente, ora agravante, insiste na apontada divergência entre as decisões das Turmas Recursais de diferentes estados sobre o termo inicial da repetição de indébito tributário de contribuição previdenciária sobre vantagens não incorporáveis aos proventos de servidores públicos.

Argumenta que o art. 165 do CTN prevê que a restituição de tributos indevidos não depende de prévio protesto ou pedido administrativo, e que a decisão monocrática ignorou que todos os acórdãos cotejados tratam da mesma questão jurídica, mesmo sem menção expressa ao dispositivo.

Afirma que a questão é de caráter nacional, regida por normas gerais de direito tributário, e que o art. 165 do CTN tem aplicabilidade em todo o território nacional, não dependendo de análise de direito local.

Requer, pois, o provimento do agravo interno, para que o PUIL seja apreciado e seja fixado como marco inicial da pretensão ressarcitória a data da publicação da EC n. 103/19 (fl. 777).

Contrarrazões do ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 782-785.

É o relatório.

## VOTO

A despeito do esforço argumentativo da agravante, a insurgência não merece acolhida. De fato, o pedido não ultrapassa o juízo de admissibilidade, na medida em que não atendido o requisito do prequestionamento.

No caso em tela, o art. 165 do CTN ("O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: [...]"), apontado como supostamente violado pela requerente, não foi fundamento do acórdão atacado.

Com efeito, o acórdão impugnado, no ponto em questão, apresentou a seguinte fundamentação (fls. 693-695):

No mérito, preservado o r. entendimento do I. Juízo "a quo", entendo que o recurso comporta provimento em parte.

O objeto da presente demanda diz respeito à legalidade (ou não) da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não mais incorporáveis, notadamente aquelas derivadas do salário (diferenças); gratificação pelo desempenho de atividades cartorárias - GDAC.

Como se vê dos demonstrativos de pagamento de fls. 15/69, a parte recorrida possui "gratificação pelo desempenho de atividades cartorárias - GDAC" que em parte foram incorporadas e parte que não se incorporarão em razão da EC. 103/2019.

Embora entenda que a parte recorrida não tenha se atentado ao fato de que ao optar pelo não recolhimento da contribuição previdenciária sobre esta gratificação está abrindo mão da mesma para fins da base de cálculo de sua aposentadoria, mas essa foi uma faculdade estabelecida aos servidores pela LC 1012/2007.

No que tange à contribuição previdenciária, dispõe o parágrafo (§) 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 1012/2007:

[...]

Logo, sendo possível a incorporação da GDAC, não há que se falar em ilegalidade na inclusão de seu valor na base da contribuição previdenciária, consoante a redação do art. 8º, (§) 2º, da Lei LCE nº 1.012/2007.

Estabelecida tal premissa, dado o desejo do(a) servidor(a) de excluir a "gratificação pelo desempenho de atividades cartorárias - GDAC" da base de sua contribuição previdenciária, mantém-se, nessa seara, o teor da sentença prolatada às fls. 206/211 para reconhecer o direito à exclusão pleiteada. Entretanto, ante a ausência de prova de que a aludida exclusão tenha sido previa e administrativamente solicitada, altero a condenação imposta à Fazenda Pública, a qual deverá restituir (devolução simples) ao(à) servidor(a) - apenas e tão somente - o valor recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação pelo desempenho de atividades cartorárias a contar da citação.

Tratando-se o presente caso de relação jurídica tributária, a correção monetária e os juros de mora são devidos e os índices a ser adotados são: (i) até 08/12/2021, definido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017 (repercussão geral), os juros de mora devem seguir o índice aplicado pela Fazenda na cobrança de seus créditos tributários e, não havendo previsão legal, a taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN) e a correção monetária, desde que não incluída no índice aplicado anteriormente (a exemplo da SELIC, que afasta a acumulação com outros índices Tema n. 905/STJ), o índice do IPCA-E. O termo inicial da incidência da correção monetária é o da supressão do pagamento indevido; e o termo inicial dos juros de mora é o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN) e; (ii) a partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. O termo inicial de aplicação da SELIC é o do pagamento ou indevido no caso de repetição de indébito, com a ressalva que a SELIC deverá ser aplicada a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN), aplicando-se apenas o índice de correção monetária do IPCA-E até então.

Como se vê, nem o acórdão impugnado nem os paradigmas decidiram a controvérsia sob o prisma da aplicação do art. 165 do CTN, razão pela qual não há como sustentar suposto dissídio na interpretação da lei federal entre Turmas Recursais de diferentes Estados, requisito inafastável para o conhecimento do PUIL.

Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula n. 282 do STF, aplicável analogicamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mesmo sentido, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

[...]

**4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no pedido, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.**

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no PUIL n. 4.028/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024; sem grifo no original.)

Ademais, a Turma Recursal decidiu a controvérsia à luz da Lei Complementar Estadual n 1.012/2007, cuja revisão está fora do escopo do PUIL.

Em hipóteses análogas, esta Primeira Seção reafirmou a jurisprudência aplicada ao caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. NÃO CABIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Cuida-se de PUIL manejado "a fim de que seja reconhecido como marco inicial da pretensão ressarcitória a data da publicação da EC n. 103/19, de novembro /19", sob alegação de dissenso na aplicação do disposto no art. 165 do CTN, dispositivo de lei que não foi fundamento do acórdão recorrido nem objeto de exame nos julgados apontados como paradigmas. Ausente o requisito do prequestionamento.**

**2. Ademais, o colegiado estadual solveu a causa que lhe foi submetida exclusivamente à luz do art. 133 da Constituição Estadual e de dispositivos da LCE 1.012/2007. Não há, portanto, exame de legislação federal, como pressupõe o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, óbice intransponível a inviabilizar o manejo do PUIL. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL n. 4.453/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DE LEI FEDERAL. QUESTÃO FUNDADA EM LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios visa dirimir a divergência na interpretação da lei federal quando a questão controvertida for de direito material ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**2. É de todo incabível o incidente de uniformização de interpretação da lei federal, nos termos do artigo 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, nos casos em que o deslinde do dissídio perpassa pelo exame de direito local.**

**3. A interpretação do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não deve permitir que o Superior Tribunal de Justiça atue como uma terceira instância inexistente para questões baseadas em leis locais, usurpando a competência dos Tribunais de Justiça e se desviando de sua função constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no PUIL n. 4.338/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; sem grifo no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt no PUIL 4.446 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0386932-3

Número de Origem:

00035565020248269061 10024799720238260080 35565020248269061

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : MARIZETE SANTINA GRASIOSO

ADVOGADOS : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043

MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283

REQUERIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E  
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIZETE SANTINA GRASIOSO

ADVOGADOS : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

GABRIEL LESSA MARQUES DA SILVA - SP446043

MATHEUS PEREZ TONIOLLI - SP493283

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de abril de 2025